

A. I. Nº - 269139.0002/03-0
AUTUADO - NAZARÉ AGRO INDUSTRIAL S.A.
AUTUANTE - JOSÉ ELMANO TAVARES LINS
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 09.05.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0147-01/03

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Provado que parte do débito se encontrava paga.
2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Fato não contestado pelo contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/2/03, apura os seguintes fatos:

1. falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, sendo lançado imposto no valor de R\$ 7.268,43, com multa de 50%;
2. recolhimento de ICMS efetuado a menos, por divergência entre as quantias pagas e as lançadas no livro de apuração, sendo lançado imposto no valor de R\$ 3.088,94, com multa de 60%.

O autuado defendeu-se provando que parte do débito do 1º item do Auto de Infração havia sido paga antes da autuação.

O fiscal autuante prestou informação, em que concorda com a defesa, sugerindo a redução do débito.

VOTO

A defesa provou que parte do débito do 1º item do Auto de Infração havia sido paga antes da ação fiscal. O autuante concorda. Assim, parte da acusação de falta de recolhimento (1º item) passa a corresponder a recolhimento efetuado a menos (2º item). O débito remanescente do 1º item é de R\$ 4.571,25; o do 2º item é de R\$ 3.314,26.

Voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269139.0002/03-0, lavrado contra **NAZARÉ AGRO INDUSTRIAL S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 7.885,51**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 4.571,25 e de 60% sobre R\$ 3.314,26, previstas no art. 42, incisos I, “a”, e II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 5 de maio de 2003

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE
JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

